SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008936-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: LUIS BRAGATTO

Requerido: ALEXSANDRO DE JESUS PEDROSO EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel ao réu, o qual lhe ficou a dever valores a título de aluguel e despesas de água e luz, consoante demonstrativo que realizou.

Já o réu em contestação admitiu a existência de débito para com o autor, mas ressalvou que ele corresponderia a R\$ 6.000,00, além das despesas de água e luz.

Como se vê do relato de fl. 37 o réu não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.

Ademais, sequer se pronunciou detidamente sobre os meses em que teria deixado de pagar os aluguéis convencionados, muito embora fossem detalhados na petição inicial.

Deixou, por fim, de apresentar os comprovantes de pagamentos supostamente feitos ao autor, o que seria imprescindível para demonstrar o cumprimento da obrigação a seu cargo no particular.

A alegação genérica de que a dívida seria de R\$ 6.000,00 não o beneficia, até porque desacompanhada de justificativa alguma.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, valendo ressalvar que isolada prova testemunhal não teria o condão de modificá-lo, máxime porque não se destacou em que aspecto isso teria eventual relevância.

O único ponto em que não vinga a postulação concerne ao cômputo dos honorários advocatícios constantes da tabela de fl. 03.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não prospera, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por ter guarida.

Nem se diga que a existência de cláusula contratual prevendo esse montante alteraria o panorama traçado, já que ela à evidência não teria o condão de sobrepor-se a explícita disposição legal em sentido contrário.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.885,52, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.